



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.003926/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.400 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Uma vez caracterizada a infração, correta a multa dimensionada conforme o ordenamento legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Croscrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.287 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não ha como prosperar a arguição de nulidade.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exhibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 10/12), trata-se de infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com a redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte- SLU deixado de apresentar à fiscalização o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, relativo ao período de 01/2005 a 12/2005.

Foi aplicada penalidade no valor R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos) de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, e no RPS, artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373, c/c a Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009 (DOU de 31/12/09).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a empresa é infratora primária e não ficaram configuradas as

circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 22/03/10, tendo a autuada dele tomado conhecimento em 25/03/2010 (fls. 01).

A autarquia, representada por seu superintendente — Sr. Luiz Gustavo Fortini Martins Teixeira, apresentou impugnação, em 26/04/2010, consoante documentos de Es. 16/99, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

Nulidade do Auto de Infração

Em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Dos Fundamentos Jurídicos

Alega que o Auto de Infração deve ser anulado, desde o seu nascedouro, em face da sua impropriedade.

Relata que em 2003 a Delegacia Regional do Trabalho — DRT realizou inúmeras fiscalizações na SLU e contratadas, tendo como objetivo averiguar a veracidade de denúncia de descumprimento da legislação referente à higiene, saúde e segurança do trabalho, que resultou na lavratura de 12 autos de infração contra a SLU, dos quais destaca:

- AI 007455518 — "Deixar de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho";*
- AI 007455551 — "Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho — SESMT, vinculado à gradação de risco da atividade principal e ao número total de empregados, conforme quadros I e II da NR 4".*

A DRT apresentou esta fiscalização ao Ministério Público do Trabalho que promoveu, contra a SLU, uma Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela.

No curso dos procedimentos de investigação, a SLU participou de audiências administrativas realizadas na Procuradoria Regional do Trabalho no ano de 2005.

Prossegue alegando que em janeiro de 2005 entrou em vigor a Lei Municipal nº9.011, de 01/01/2005, que foi regulamentada pelo Decreto 11.926, de 21/01/2005, reduzindo a estrutura da SLU, principalmente na área de segurança e medicina do trabalho, cuja estrutura foi reduzida a uma única Seção, o que ocasionou a necessidade de serem feitos vários ajustes na área de Recursos Humanos. A falta de estrutura necessária na SLU para a realização dos trabalhos na área de segurança e

medicina do trabalho foi reconhecida na Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho. Esta estrutura dizia respeito ao quadro mínimo previsto na NR nº 04, ou seja, não possuíam o número de profissionais no SESMT para cumprirem a fiscalização das normas de higiene, saúde e segurança pelas contratadas e de outras atribuições, pela SLU.

Diz que a fiscalização realizada pela DRT em 2003 constatou que a autarquia possuía um documento base do PPRA mas, mesmo assim, foram apontadas irregularidades e a SLU procurou saná-las. Em novembro de 2004 foi emitido parecer da Assessoria Técnica do Ministério do Trabalho solicitando novas adequações ao PPRA.

Em audiência realizada em 27/01/2005, a autarquia esclareceu que, no final de 2004 foi contratada uma empresa para realização dos exames médicos complementares, iniciando-se a regularização dos serviços de segurança e medicina, mesmo que ainda não contassem com todo o quadro de pessoal necessário.

Diz que o Ministério Público requereu, liminarmente, ate o julgamento final da ação, o cumprimento de obrigações, sendo determinado à autarquia, dentro outros que:

- *Dimensione os Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho- SESMT ao disposto na NR-04, contratando mais dois auxiliares de enfermagem encarregados das tarefas necessárias para acompanhamento e controle da observância das normas de higiene, saúde e segurança pelas empresas contratadas.*

- *Faça as adequações e implemente o PPRA(...)*

Houve decisão em 22/11/2006, para o cumprimento de ações, em especial, o dimensionamento de pessoal no SESMT para atender as exigências das Normas Regulamentadoras.

Em 08/01/2007 abertura de processo para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de Segurança e Medicina do Trabalho, cujo contrato com a empresa ISSO — INOVAR — Segurança Ocupacional Ltda foi assinado em 14/02/2007.

Diz que a SLU nunca havia deixado de apresentar o PPRA. Que no ano de 2005 houve a reestruturação sofrida pela autarquia na área de segurança e medicina do trabalho, aliada à intensa fiscalização da DRT e respectivas sugestões para ações pela SLU, que estavam sendo tomadas à medida em que estas eram apresentadas.

Aduz que no ano de 2005, além de estarem em contato direto com a DRT e o Ministério Público do Trabalho, que não os autuou neste ano com relação ao PPRA, estavam cumprindo um acordo, cujos termos já foram citados.

Prosegue alegando que em 2006 já haviam regularizado a emissão do PPRA, dentre outras ações para atenderem ao disposto nas Normas Regulamentadoras- NR.

Assim, impugna a autuação e para instrução da peça impugnatória anexa cópia da Ação Civil Pública, do Livro de Inspeções com fiscalizações realizadas no período de 2003 a 2006, Atas das audiências de 27/01/2005 e 30/03/2005.

Finalmente requer que seja acolhida a impugnação e, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o.: débito fiscal reclamado.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Nulidade. Inexistência de justa causa.
- Mérito: ratifica os argumentos da impugnação e solicita re-análise.
- Multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente entende que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa. Abaixo o recurso será analisado e se evidenciará a existência de justa causa.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência, a questão da decadência quinquenal está pacificada.

O documento solicitado refere-se à totalidade do ano 2005.

A empresa foi intimada a apresentar a documentação por meio do Termo . de Intimação Fiscal - TIF N° 4 de 21/10/2009,

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2010.

Entendo que não ocorreu a decadência.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a empresa, após intimada, não apresentou documento para a fiscalização.

1- A empresa deixou de apresentar documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, solicitado através de Termo . de Intimação Fiscal - TIF N° 4 de 21/10/2009, infringindo, assim, o disposto no artigo 33, §2º, da Lei nº

8.212/91, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99.

2- O documento não apresentado, relativo ao período de 01/2005 a 12/2005, foi o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que demonstra a política da empresa no tocante à gestão da segurança e da saúde dos trabalhadores. Visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais. Deve ser elaborado e implementado pela empresa nos termos da Norma Regulamentadora - NR N° 9, aprovada pela Portaria Ministerial MTB n° 3.214, de 08/06/1978, conforipe estabelecido no Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativo Segurança e Medicina do Trabalho.

Tal procedimento caracteriza infração ao estabelecido no artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).

Entendo que o lançamento atende os requisitos legais, inclusive quanto à apresentação da fundamentação legal.

A recorrente não contesta o fato de não ter apresentado o PPRA.

Entendo caracterizada a infração e correta a autuação.

MULTA

Quando à questão da multa, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa apresenta a fundamentação legal, artigo 283, II, "j" c/c o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91, e o valor da multa, correspondente a R\$ 14.107,77.

1- De acordo com o disposto no artigo 283, II, "j" c/c o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91, a multa aplicada corresponde a R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a atualização determinada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009, artigo 8º, inciso VI, (publicada no D.O.U. de 31/12/2009), conforme previsto no artigo 373 do citado RPS.

Entendo legal o procedimento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA